

D	F	G	ш	LA	NΛ	F	NI٦	$\Gamma$
п	Œ	u	U	ᅜ	IVI		v	u

DO

FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

11 DE DEZEMBRO DE 2022

\_\_\_\_\_

Este fundo pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.



# ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DO FUNDO	21
CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO	22
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA .	22
CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	27
CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS	28
CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO	28
CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	32
CAPÍTULO IX – DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DO GESTO	R 34
CAPÍTULO X – DO CUSTODIANTE E DO AGENTE ESCRITURADOR	36
CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO	
CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMIS	SÃO,
SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO	48
CAPÍTULO XIII – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	55
CAPÍTULO XIV – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	56
CAPÍTULO XV – DA ASSEMBLEIA GERAL	
CAPÍTULO XV – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS	
CAPÍTULO XVI – DO PRAZO DO FUNDO	
CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	
CAPÍTULO XVIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	62
CAPÍTULO XIX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	63
CAPÍTULO XX – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS	64
CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS	
ANEXO I - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	69



# REGULAMENTO DO FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ/ME 47.085.610/0001-07

#### CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, exceto se de outra forma expressamente indicado:
  - (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
  - (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões "deste Regulamento" e "neste Regulamento", referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
  - (iii) as expressões "incluem", "incluindo", "inclusive" e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase "mas não se limitando a";
  - (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem; e
  - (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
  - (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

"Ações e Demandas": Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam

discutidos, ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos em procedimentos judiciais,

arbitrais ou administrativos;

"Administradora": MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.,

instituição financeira, com sede na Praia de Botafogo, n.º 501,



Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021;

"Afiliadas":

As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: (i) direta ou indiretamente, controladas pela Administradora, pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado; (ii) direta ou indiretamente, controladoras da Administradora, do Gestor e/ou do Consultor Especializado; e/ou (iii) sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da Administradora, do Gestor e/ou do Consultor Especializado;

"Agente":

Qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;

"Alocação Mínima de Investimento":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4.5 deste Regulamento;

"Anexo":

O Anexo a este Regulamento, cujos termos e condições são parte integrante e complementar deste instrumento;

"Arbitragem":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.5 deste Regulamento;

"Assembleia Geral":

A Assembleia Geral de Cotistas, Ordinária ou Extraordinária;

"Assembleia Geral Ordinária":

A Assembleia Geral realizada anualmente, até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações

financeiras do Fundo;

"Assembleia Geral Extraordinária":

A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

"Ativos":

Os Ativos Creditórios Elegíveis, os Outros Ativos e os Ativos

Recuperados, quando referidos em conjunto;



"Ativos Creditórios Elegíveis":

<u>Creditórios</u> Ativos Situações Especiais, Ativos Distressed, Ativos Imobiliários Creditórios e Ativos Novas Oportunidades Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade;

"Ativos Distressed":

(1) Qualquer Instrumento de Investimento que integre a definição de qualquer dos incisos a seguir: (i) os Precatórios e os Pré-Precatórios; (ii) as Ações e Demandas; (iii) os Créditos *Corporate*; (iv) os Créditos *Consumer*; e/ou (v) os Outros Ativos Distressed.

"Ativos Imobiliários":

(1) Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, valores mobiliários e/ou instrumentos de securitização atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), inclusive por meio de garantias; e/ou (2) recebíveis atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), representados ou não por cédulas de crédito imobiliário, decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, incluindo, sem limitação, compra e venda, locação e/ou financiamento, com qualquer das seguintes características, conforme aplicável: (i) cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujo desembolso, por meio do Fundo ou seus cotistas, ocorra no contexto de qualquer Situação Especial, independentemente do beneficiário; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iv) que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v) que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; (vi) que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; (vii) que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua



liquidez ou avaliação; (viii) estejam vencidos e não pagos; (ix) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (x) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou (xi) oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

"Ativos Imobiliários Creditórios": Os Ativos Imobiliários que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados;

"Ativos Novas
Oportunidades":

Qualquer Instrumento de Investimento que (inclusive por meio de *equity*): (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento; e (ii) não se enquadre na definição de Ativos Distressed e/ou Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Imobiliários;

"Ativos Nov Oportunidades Creditórios":

Novas Os Ativos Novas Oportunidades que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados;

"Ativos Recuperados":

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do Fundo, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 4.10 deste Regulamento;

"<u>Ativos Situações</u> <u>Especiais</u>"

Qualquer Instrumento de Investimento, cujo desembolso, pelo Fundo, ocorra no contexto de qualquer das situações a seguir ("Situação Especial"), independentemente do beneficiário:

(i) Qualquer situação que, na visão do Gestor, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para o Fundo, por meio de operações que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou



fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos ou, ainda, de garantias da operação; e

(ii) envolva qualquer dos elementos a seguir: (a) reestruturação ou reorganização (e.g. societária, operacional e/ou econômico-financeira); (b) fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou Combinação de Negócios; (c) existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (d) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou (3) confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua natureza jurídica e/ou econômica, e que estes ativos não tenham mercado secundário organizado ou estabelecido.

"B3": B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, com sede na Cidade de São

Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48,

Centro, CEP 01010-901;

"BACEN": Banco Central do Brasil;

"Boletim de O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão

Subscrição": do Fundo pelos Cotistas;

"<u>Câmara</u>": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6.2 deste

Regulamento;



"CDI":

Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, "over extragrupo", expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br);

"Cedentes":

Pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, que venha a ceder Ativos Creditórios Elegíveis para o Fundo;

"Chamada de Capital":

A chamada de capital realizada pela Administradora, por meio de envio de Notificação de Integralização aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento;

"CMN": O Conselho Monetário Nacional;

"CNPJ/ME": Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da

Economia;

"Código Civil Brasileiro" Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"Combinação de Negócios"

Qualquer: (i) combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou (ii) contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão do Gestor, semelhantes e/ou equivalentes aos dos eventos descritos no inciso (i);

"Compromisso de Investimento":

Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas, celebrado entre o

Fundo e cada Cotista;

"Consulta Prévia": Consulta prévia a cada Assembleia Geral, enviada aos



Investidores, para definir a orientação do voto a ser nela exercida pelos Cotistas, observado que: (i) o quórum de instalação e o de deliberação serão aqueles estabelecidos nos Artigos 15.15 e 15.16 deste Regulamento, conforme o caso; (ii) o cômputo dos votos será apurado a partir do percentual de participação do Investidor no Investimento Consolidado, independentemente do veículo em que o Investidor mantiver sua participação; e (iii) a deliberação derivada da Consulta Prévia gerará uma orientação de voto única para os Cotistas na referida assembleia geral, de forma que, em qualquer caso, as decisões da referida assembleia geral sejam sempre unânimes;

"Consultor Especializado": Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.600.032/0001-07, contratada para atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial dos Ativos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Creditórios Elegíveis, se for o caso;

"Contrato de Gestão":

Contrato de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento, celebrado entre o Fundo, a Administradora, o Custodiante, o Gestor e outras partes;

"Cotas":

As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;

"Cotistas":

Os Fundos Consolidador IV e o Veículo Offshore IV, quando referidos em conjunto;

"Cotista Antecedente":

O Cotista que já tenha subscrito e integralizado Cotas em Chamadas de Capital anteriores à subscrição de Cotas pelo Cotista Subsequente;

"Cotista Inadimplente":

Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento;



"Cotista Subsequente":

O Cotista que subscrever Cotas após a data da primeira Chamada de Capital, independentemente da emissão;

"Créditos Consumer":

Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na Data de Aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Especial;

"Créditos Corporate":

Créditos representados por Instrumentos de Investimento, inclusive, sem limitação, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, mesmo que escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (iii) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na Data de Aquisição; e/ou (iv) cujo desembolso, pelo ocorra no contexto de qualquer independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos a seguir: (a) existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais,



administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (b) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; e/ou (2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

"Critérios de Elegibilidade": Critérios a serem observados na aquisição de Ativos Situações Especiais, Ativos Distressed, Ativos Imobiliários Creditórios e Ativos Novas Oportunidades Creditórios pelo Fundo, definidos no Artigo 5.1 deste Regulamento;

"Custodiante":

MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;

"CVM":

Comissão de Valores Mobiliários;

"Data de Aquisição":

Data em que o Fundo efetuar o pagamento pela aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão;

"Dia Útil":

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver



sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

"Diretor Designado":

O diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, assim como pela prestação de informações que deverão ser prestadas na forma da lei;

"Distribuição Inicial":

A distribuição das Cotas da Primeira Emissão, a ser realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual: (i) será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada por instituições integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários devidamente credenciadas e autorizadas para tanto; e (iii) será dispensada de registro de distribuição perante a CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476;

"<u>Documentos</u> Comprobatórios": São os documentos que evidenciam os Ativos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, podendo ser: (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (iii) digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;

"Empresa de Auditoria":

Uma das seguintes empresas, inclusive seus sucessores legais: (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG;

"Eventos de Avaliação":

As consequências decorrentes da renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;

"FIC-FIM Consolidador
Qualificado IV"

JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (QUALIFICADO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 44.674.282/0001-88, cujas cotas são distribuídas junto a Investidores Qualificados;



"FIM Consolidador Profissional IV": JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (PROFISSIONAL) FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 44.429.101/0001-58;

"Fundo":

FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 47.085.610/0001-07;

"Fundos Alvo":

Quaisquer fundos de investimento, dentre os quais o Fundo, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham exclusivamente os Fundos Consolidador IV e o Veículo Offshore IV como investidores, e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

"<u>Fundos</u> <u>Co-investimento</u>": Outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, estruturados para investir, direta ou indiretamente, em oportunidades relacionadas com um ou mais Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, que, independentemente de Assembleia Geral:

- (1) O Gestor decida, a seu exclusivo critério, destinar ao investimento por: (i) outros investidores; e, se for o caso, (ii) os Fundos Consolidadores IV, o Veículo Offshore e/ou Fundos Investidos Consolidador IV;
- (2) Observem os seguintes critérios: (i) não invistam nos Fundos Consolidador IV; (ii) mantenham-se sob a gestão ou co-gestão do Gestor; e (iii) (a) tenham quaisquer dos Fundos Consolidador IV e/ou o Veículo Offshore IV como investidores ou co-investidores, direta ou indiretamente, inclusive por meio de Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou (b) compartilhem o investimento nos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, com os Fundos Consolidador IV, o Veículo Offshore IV e/ou os Fundos Investidos Consolidador IV; e
- (3) Possam: (i) realizar o investimento nos Ativos Distressed,



Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades de forma direta ou inicial; e/ou (ii) adquiri-los dos Fundos Consolidador IV, do Veículo Offshore e/ou dos Fundos Investidos Consolidador IV;

"Fundos Consolidador IV":

O FIM Consolidador Profissional IV, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou, se e quando for constituído, o Consolidador Offshore;

"Fundos Existentes":

Quaisquer fundos de investimento que: (1) invistam em, ou sejam investidos por, quaisquer dos seguintes fundos de investimento: (i) JIVE Distressed Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado IE (CNPJ/ME 20.468.380/0001-09); (ii) JIVE Distressed II Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (CNPJ/ME 22.380.316/0001-99); e (iii) JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (CNPJ/ME 35.819.708/0001-53); e (2) sejam geridos pelo Gestor, na data da primeira integralização de Cotas;

"Fundos Investidos
Consolidador IV":

Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;

"Gestor":

Jive Asset Gestão de Recursos Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 19º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.966.641/0001-47, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros por meio do Ato Declaratório CVM n.º 11.914, expedido em 5 de setembro de 2011, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha sucedê-la;

"Holding Jive":

(i) Jive Holding Participações S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 19º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.214.802/0001-19; ou (ii) qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida na alínea "i" exerce,



inclusive em razão de reorganização societário-contratual e/ou Combinação de Negócios;

"<u>Instituições</u> <u>Financeiras</u> <u>Autorizadas</u>": Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* "AAA" na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody's Ratings e Standard & Poor's;

"Instrução CVM 356":

Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;

"Instrução CVM 444":

Instrução CVM n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores;

"Instrução CVM 476":

Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;

"Instrução CVM 555":

Instrução da CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

"Instrumento de Investimento":

Qualquer ativo, bem, direito e/ou instrumento investimento, cumulativa ou individualmente, direta ou indiretamente, independentemente da forma de que se revista, presente ou futuro (e.g. adiantamento), inclusive por meio de instrumento de dívida, de garantia, de mercado de capitais, securitização e/ou híbrido, que, direta ou indiretamente: (i) represente a exposição econômica a qualquer dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, inclusive por meio de veículo de investimento, para aquisição de ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, e/ou viabilize, represente e/ou formalize o investimento pelo Fundo em qualquer destes ativos; (ii) seja formalizado por meio de certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras, relacionados, direta indiretamente, com a exposição de risco ou rentabilidade dos ativos listados nos itens anteriores; e/ou (iii) posições contratuais em geral ou direitos creditórios representativos, ou que representem a exposição econômica, inclusive por meio de instrumentos de garantia, a qualquer dos ativos listados nos itens anteriores:



"Intermediário Líder":

MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021 ou outra que vier a ser contratada;

"Investidores":

Os cotistas diretos: (i) do FIM Consolidador Profissional IV; (ii) do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e (iii) do Veículo Offshore IV; quando considerados em conjunto, para os fins de realização das Consultas Prévias;

"Investidores Profissionais": Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

"Investimento Consolidado":

O montante total, em Reais, equivalente à soma: (i) durante o Período de Investimento, do montante total subscrito em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada; ou (ii) após o encerramento do Período de Investimento, do montante total integralizado em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada;

"<u>Lei 9.307/96</u>":

Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme em vigor;

"<u>Limite de</u> <u>Investimento</u>": Tem o significado que lhe é atribuído no inciso (i) do Artigo 5.1 deste Regulamento;

"Notificação de Integralização": É a notificação a ser enviada pela Administradora para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;

"<u>Outros Ativos</u>":

Instrumentos de Investimento representativos de: (i) títulos públicos federais; (ii) títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; (iii) operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas ou outras instituições financeiras; (iv) cotas de fundos de



índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e (v) cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto nos artigos 111, 112 e 113 da Instrução CVM 555, observado que, especificamente no caso do artigo 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

# "Outros Ativos Distressed Creditórios":

Instrumentos de Investimento que contem com qualquer das características a seguir: (1) não se enquadrem na definição de Ações e Demandas, Créditos Corporate, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais; e (2) (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive arrolamentos penhoras, arrestos, e/ou indisponibilidade; (iii) sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iv) sejam direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; (v) sejam cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das características descritas nos itens (a) a (c) a seguir: (a) estejam vencidos e não pagos; (b) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou (c) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou (vi) sejam devidos, adquiridos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas, naturais ou jurídicas, ou veículos de investimento, sujeitas independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos descritos nos itens (a) a (b) a seguir: (a)



existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (b) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (b.1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou (b.2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

"Partes": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.5 deste

Regulamento;

"Patrimônio Líquido": Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos

e o valor total do passivo exigível do Fundo;

"<u>Periódico</u>": O periódico "Diário do Comércio, da Associação Comercial de

São Paulo" publicado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que deverá ser utilizado para a divulgação das

informações do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356;

"<u>Período de</u>
O período que se encerra na primeira das seguintes datas: (i)

<u>Investimento</u>": 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de

cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer; ou (ii) após realização da última Chamada de Capital de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pelo Gestor com o objetivo de suceder quaisquer dos

Fundos Consolidador IV em sua política de investimento;

"<u>Período de</u> O período compreendido entre a data da primeira Nivelamento": integralização de Cotas realizada pelos primeiros Cotistas



Subsequentes (inclusive) e a data em que todas as Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do capital subscrito por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento;

"Pessoas":

Pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo: (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos;

"Precatórios":

Instrumentos de Investimento representativos de condenações judiciais transitadas em julgado, de precatórios e/ou requisições de pagamento similares ou relacionadas, contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista;

"Pré-Precatórios":

Instrumentos de Investimento representativos de direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;

"Preco de Aquisição":

O preço de aquisição dos Ativos Creditórios Elegíveis, pago pelo Fundo a cada Cedente, em moeda corrente nacional, conforme definido e aprovado pelo Gestor e estabelecido em cada instrumento de cessão;

"Preço de Emissão":

O preço de emissão das Cotas da Primeira Emissão, equivalente a R\$1.000,00 (mil reais);

"Preço de Integralização":

É o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente:



- (i) ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital;
- (ii) ao valor de fechamento da Cota dos mercados no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital, exceto durante o Período de Nivelamento; ou
- (iii) durante o Período de Nivelamento, ao maior entre:
  - (a) o Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, aplicado de forma ponderada à proporção do capital comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da integralização de tal Chamada de Capital até o dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente; ou
  - (b) o valor de fechamento da Cota dos mercados, no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente, conforme previsto nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Desta forma, o Cotista Subsequente, ao integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI vis a vis a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

"Primeira Emissão": A primeira emissão de Cotas, a ser realizada por meio da

Distribuição Inicial;

"Regulamento": O regulamento do Fundo;



"Regulamento de Arbitragem":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6.2 deste Regulamento;

"Reserva para Despesas": Reserva a ser constituída pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Outros Ativos;

"Resolução CMN 2.907":

Resolução n.º 2.907, de 28 de novembro de 2001, editada

pelo CMN;

"SELIC": Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

"Situação Especial": Conforme definida na definição de Ativos Situações Especiais;

"<u>Termo de Adesão</u>": Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos

Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da

regulamentação aplicável;

"<u>Veículo Offshore IV</u>" **(1)** veículo que investirá no Brasil nos termos da

regulamentação do CMN, cujos investidores serão: (i) nãoresidentes no Brasil; e/ou (ii) pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores; e/ou (2) quaisquer veículos de investimento controlados por "1", no Brasil e/ou no exterior, inclusive fundos de investimento (cada um deste item (2), um

"Consolidador Offshore").

#### CAPÍTULO II – DO FUNDO

2.1. O FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS é um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados constituído sob a forma de condomínio fechado, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em



especial pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e pela Instrução CVM 444.

- 2.1.1. O Fundo será destinado à aplicação exclusivamente pelos Cotistas, que se classificam como Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.
- 2.2. Não existem valores mínimos ou máximos para aplicações, aquisições ou para manutenção de investimentos no Fundo.
- 2.3. O Patrimônio Líquido será formado por classe única de Cotas, observado o disposto no Artigo 12.1 deste Regulamento.
- 2.4. Para fins das "Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC n.º 08, de 23 de maio de 2019", o Fundo é classificado como "Outros − Recuperação (Non Performing Loans)".

#### CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO

- 3.1. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada de Ativos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento. Os Ativos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo de acordo com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente, assim como neste Regulamento.
- 3.2. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião da liquidação do Fundo, não se confundindo as amortizações previstas neste Regulamento com eventos de resgate.

## CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- 4.1. O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, na aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis. Em caráter complementar, o Fundo aplicará seus recursos em Outros Ativos.
- 4.2. Como regra, o Fundo não investirá diretamente em Créditos *Consumer*, podendo, contudo, fazê-lo no contexto da aquisição de outros Ativos Creditórios Elegíveis na mesma operação, ou em operações relacionadas, a critério do Gestor.
- 4.3. A cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis ao Fundo será realizada nos termos descritos nos respectivos instrumentos de cessão.
- 4.4. Observada a responsabilidade do Custodiante, em relação à guarda dos Documentos Comprobatórios e à verificação do enquadramento dos Ativos Situações



Especiais, dos Ativos Distressed, dos Ativos Imobiliários Creditórios e dos Ativos Novas Oportunidades Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, nos termos do Artigo 5.1 deste Regulamento, a Administradora, o Gestor, o Consultor Especializado e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem: (i) pela solvência dos devedores dos Ativos Creditórios Elegíveis; (ii) pelo pagamento dos Ativos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo; ou (iii) por sua existência, liquidez e correta formalização.

- 4.5. Observado o disposto no Artigo 40 da Instrução CVM 356 e no parágrafo primeiro do Artigo 1º da Instrução CVM 444, em até 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Fundo deverá alocar no mínimo 50% (cinquenta por cento) ("Alocação Mínima de Investimento") e no máximo 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Creditórios Elegíveis, observado o disposto no Artigo 4.3 deste Regulamento.
- 4.6. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.
- 4.7. Os percentuais de composição da carteira do Fundo indicados no Artigo 4.5 deste Regulamento serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.
- 4.8. O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.
  - 4.8.1. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.
- 4.9. Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento. Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.
- 4.10. Sem prejuízo da Política de Investimento do Fundo prevista no Capítulo IV deste Regulamento, poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de



investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Ativos Creditórios Elegíveis ou os Outros Ativos ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pelo Fundo; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

4.10.1. No caso do Artigo 4.10 deste Regulamento, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme aplicável, vão envidar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez;

4.10.2. Considerando que o Fundo passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Ativos Creditórios Elegíveis, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do competentes entidades registrárias. Havendo impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido, ficando averbado que os Ativos Recuperados: (i) não integram o ativo da Administradora; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.10.3. Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo), ainda que integrem a carteira do Fundo, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 4.10 deste Regulamento, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento do Fundo.

4.11. O Fundo poderá adquirir direitos creditórios, observada a vedação de que trata o § 2º do artigo 39 da Instrução CVM 356, e outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.



- 4.11.1. O percentual referido no Artigo 4.11 poderá ser elevado nas hipóteses do artigo 40-A e respectivos parágrafos da Instrução CVM 356.
- 4.11.2. É vedada a aplicação, pelo Fundo, em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Consultor Especializado, do Gestor, do Custodiante e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.
- 4.12. O Fundo deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira em Ativos Creditórios Elegíveis até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado o previsto pelo Artigo 4.12.1 deste Regulamento. No Período de Investimento, o Fundo poderá realocar todo e qualquer recurso que receber em decorrência da realização de seus Ativos.
  - 4.12.1. Decorrido o Período de Investimento, o Fundo poderá alocar seus recursos em Outros Ativos para fins de liquidez.
  - 4.12.2. Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos em Ativos Creditórios Elegíveis após o Período de Investimento para: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas pelo Fundo, representado pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos do Contrato de Gestão.
- 4.13. Após encerrado o Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Creditório Elegível, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos neste Capítulo IV, nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação dos Cotistas.
- 4.14. Ambos os Fundos Consolidador IV buscarão manter em todos os Fundos Investidos Consolidador IV e em ativos financeiros no exterior participações proporcionais, no momento do respectivo investimento, ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, em qualquer caso respeitadas as regras de investimento previstas nos regulamentos dos Fundos Consolidador IV e observado que:
  - (i) quando um Ativo Distressed, Ativo Oportunidades Especiais e/ou Ativo Novas Oportunidades tiver de ser, por sua natureza, alocado em um Fundo Investido Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais ou quando se tratar de um ativo financeiro no exterior, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV somente poderá realizar tal investimento em montante que resulte, após a aquisição, em uma participação do FIC-FIM



Consolidador Qualificado IV igual ou inferior ao limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação;

- (ii) sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais e/ou em ativos financeiros no exterior exceder ou, no melhor julgamento do Gestor, estiver na iminência de exceder, o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de investimento, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação, o Gestor poderá determinar a cessão das cotas de tais Fundos Investidos Consolidador IV e/ou de tais ativos financeiros no exterior para o FIM Consolidador Profissional IV e para o Veículo Offshore IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas na data da cessão; e
- (iii) sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais e/ou em ativos financeiros no exterior for proporcionalmente inferior ao que as cotas do FIM Consolidador Profissional IV representam do Investimento Consolidado, o Gestor poderá determinar a alienação de tais cotas e ativos, de titularidade do FIM Consolidador Profissional IV e do Veículo Offshore IV, para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, ou Fundos Investidos Consolidador IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas e ativos na data da cessão, desde que, após tal aquisição, a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tais investimentos não exceda o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação.
- 4.14.1. Para os fins de assegurar o cumprimento do previsto pelos incisos (i) a (ii) do Artigo 4.14 acima, o Gestor: (i) deverá iniciar tais procedimentos sempre que o investimento pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV atingir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em determinado tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação; e (ii) terá discricionariedade para determinar qual o limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, mesmo que inferior ao previsto na regulação aplicável ou aos 80% (oitenta por cento), acima referidos, inclusive com o objetivo de evitar desenquadramentos passivos e outros eventos que, no melhor julgamento do Gestor, possam causar a superação do limite máximo previsto na regulamentação aplicável.



4.15. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco o patrimônio líquido.

#### CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- 5.1. O Fundo somente poderá adquirir Ativos Situações Especiais, Ativos Distressed, Ativos Imobiliários Creditórios e Ativos Novas Oportunidades Creditórios cuja análise, aquisição e respectivo Preço de Aquisição tenham sido definidos pelo Gestor e que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):
  - (i) em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Situações Especiais, dos Ativos Distressed, dos Ativos Imobiliários Creditórios e dos Ativos Novas Oportunidades Creditórios não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, conforme verificado pela Administradora e pelo Gestor ("<u>Limite de</u> Investimento");
  - (ii) prévia aprovação pela Administradora, condicionada exclusivamente à: (a) possibilidade de controle operacional dos Ativos Situações Especiais, dos Ativos Distressed, dos Ativos Imobiliários Creditórios e dos Ativos Novas Oportunidades Creditórios na carteira do Fundo; e (b) inexistência, na avaliação da Administradora, de risco de imagem para a Administradora;
  - (iii) recebimento, pela Administradora, de arquivo eletrônico com a relação dos Ativos Situações Especiais, dos Ativos Distressed, dos Ativos Imobiliários Creditórios e dos Ativos Novas Oportunidades Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo; e
  - (iv) a cessão deverá estar corretamente formalizada por instrumento de cessão, nos termos do Artigo 6.1 deste Regulamento.
  - 5.1.1. Os recursos disponíveis no caixa do Fundo também poderão ser aplicados em Outros Ativos, a critério do Gestor.
  - 5.1.2. Embora o Fundo não conte com quaisquer limites de concentração, em cada nova aquisição de Ativos, o Gestor deverá se certificar de que o Fundo deverá observar a Política de Investimento dos Fundos Consolidador IV e do Veículo Offshore IV no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos dos Fundos Consolidador IV, do Veículo Offshore IV e dos fundos por estes investidos.



#### CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

- 6.1. A cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis será formalizada por meio de instrumento por escrito, assinado pelo Gestor, na qualidade de representante do Fundo para tal fim, a ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo e dos Cotistas, em qualquer caso observados os procedimentos previstos pelo Contrato de Gestão.
- 6.2. O Custodiante, por conta e ordem do Fundo, somente poderá liquidar as operações de compra de Ativos Creditórios Elegíveis, observados os procedimentos definidos neste Regulamento, desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Ativos Creditórios Elegíveis em moeda corrente nacional, o Fundo atenda: (i) às reservas monetárias referidas no inciso (ii) do Artigo 15.1 deste Regulamento; (ii) à Reserva para Despesas referida no Artigo 15.2 deste Regulamento; (iii) à Alocação Mínima de Investimento, conforme definida no Artigo 4.5 deste Regulamento; e (iv) ao Limite de Investimento, conforme definido no inciso (i) do Artigo 5.1 deste Regulamento, conforme previamente informado pelo Gestor.
- 6.3. As cessões de Ativos Creditórios Elegíveis realizadas pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.

#### CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO

- 7.1. O Fundo será administrado pela Administradora, que será responsável pelas atividades de administração do Fundo, nos termos dos Artigos 33 e seguintes da Instrução CVM 356.
- 7.2. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor.
- 7.3. Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, a Administradora e o Gestor têm a obrigação de, em sua administração e gestão, conforme o caso: (i) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão; (ii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e (iii) empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para



assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

- 7.4. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Ativos que integram a sua carteira.
- 7.5. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da legislação aplicável, os objetivos, direitos, interesses e as prerrogativas dos Cotistas, a Administradora pode:
  - (i) tomar, independentemente de qualquer procedimento adicional, todas as medidas acautelatórias, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo e dos Cotistas, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas asseguradas ao Fundo;
  - (ii) contratar o Consultor Especializado com o objetivo de auxiliar o Gestor: (a) em suas atividades de análise de Ativos Creditórios Elegíveis para integrarem a carteira do Fundo; e (b) na cobrança extrajudicial e coordenação de assessores legais para a cobrança judicial dos Ativos Creditórios Elegíveis;
  - (iii) exercer todos os direitos inerentes aos Ativos integrantes da carteira do Fundo, inclusive o direito de ação; e
  - (iv) iniciar, diretamente ou por terceiros contratados, quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários: (a) à cobrança dos Ativos integrantes da carteira do Fundo; e (b) à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento.
- 7.6. Sem prejuízo de seus outros deveres e responsabilidades, a Administradora deverá colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras do Fundo, auditadas ou não, e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM.

#### 7.7. É vedado à Administradora:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;



- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.
- 7.8. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:
  - (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
  - (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento, na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444;
  - (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
  - (iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;
  - (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;
  - (vi) vender Cotas a prestação;
  - (vii) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
  - (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
  - (ix) prometer, por meio de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, retiradas ou rendimentos, com base no seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no mercado financeiro;
  - (x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 39 da Instrução CVM 356 e no Artigo 7.11 deste Regulamento;
  - (xi) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e



- (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização destes como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.
- 7.9. O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e dos Cotistas, do qual constará que: (i) as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição da carteira previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente; (ii) as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas à taxa de mercado; e (iii) as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com os demais requisitos constantes dos incisos do parágrafo 3º do Artigo 8º da Instrução CVM 356.
- 7.10. A Administradora declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito de interesses com o Gestor, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de Ativos Creditórios Elegíveis ao Fundo. Sem prejuízo de suas demais atribuições, a Administradora deverá implementar todos os procedimentos viáveis e necessários ao efetivo recebimento, pelo Fundo, dos valores decorrentes do pagamento dos Ativos Creditórios Elegíveis pelos devedores dos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo.
- 7.11. Sem prejuízo de seus outros deveres legais, incluem-se entre as obrigações do Gestor:
  - (i) transferir ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor do Fundo, que não esteja expressamente prevista neste Regulamento;
  - (ii) adquirir, por conta e ordem do Fundo, Ativos Creditórios Elegíveis, sempre em observância aos termos e condições deste Regulamento;
  - (iii) alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Ativos Creditórios Elegíveis, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de constituição, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Ativos integrantes da carteira do Fundo;
  - (iv) celebrar quaisquer acordos que determinem o recebimento de Ativos Recuperados como forma de pagamento dos Ativos Creditórios Elegíveis, conforme previsto no Artigo 4.10 deste Regulamento;
  - (v) definir a alocação dos recursos de titularidade do Fundo em Outros Ativos, sempre em observância a política de investimento definida neste



#### Regulamento;

- (vi) adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (vii) exercer, em nome do Fundo, todos os direitos inerentes aos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação; e
- (viii) verificar a necessidade de realizações de Chamadas de Capital aos Cotistas do Fundo pela Administradora, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor.
- 7.12. O Fundo, representado pela Administradora, poderá contratar terceiros prestadores de serviço devidamente habilitados e autorizados, na forma da regulamentação em vigor.
- 7.13. A responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, incluindo a Administradora, o Gestor, entre outros, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro.

## CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

- 8.1. Será devida aos prestadores de serviços, na proporção estabelecida nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, como remuneração pelos serviços de administração, escrituração e distribuição de Cotas, remuneração equivalente a até 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ou a totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, conforme o caso, observado o quanto previsto no Artigo 8.1.1 deste Regulamento, observado o valor mínimo mensal de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado anualmente no último Dia Útil de janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa ("IPCA-IBGE") ou outro índice que venha a substituí-lo ("Taxa de Administração").
  - 8.1.1. O percentual de 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido indicado no Artigo 8.1, acima, não inclui: (i) os serviços de custódia, gestão e auditoria; (ii) as remunerações devidas ao Consultor Especializado e demais prestadores de serviço envolvidos na recuperação dos Ativos, conforme previstas neste Regulamento; (ii) as



remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento investidos pelos Fundos Investidos Consolidador IV que não sejam geridos pelo Gestor; e (iii) as remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento não administrados pela Administradora.

- 8.2. Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das Cotas.
- 8.3. A Taxa de Administração será devida e paga diretamente à Administradora pelo Fundo, nos termos deste Capítulo VIII.
  - 8.3.1. Os pagamentos das remunerações dos demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada um dos prestadores de serviços, na forma e prazo definidos nos contratos específicos celebrados entre eles, até o limite da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.
- 8.4. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à Administradora ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhes caiba na remuneração total.
- 8.5. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou saída do Fundo.
- 8.6. Adicionalmente à Taxa de Administração prevista no Artigo 8.1 deste Regulamento, o Fundo pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa de Custódia Máxima").
  - 8.6.1. O valor mínimo mensal da taxa de custódia do Fundo será de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo.
- 8.7. Os valores devidos como Taxa de Custódia Máxima serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das Cotas.
- 8.8. Será devida à Administradora uma única remuneração equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas dos Fundos



Consolidador IV e dos Fundos Investidos Consolidador IV, em qualquer caso observado o previsto pelo regulamento dos Fundos Consolidador IV, incluído neste valor a respectiva Consulta Prévia, que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação e/ou alteração, de forma que tal custo de R\$1.000,00 (um mil reais) será arcado pelos Fundos Investidos Consolidador IV.

8.9. Fica desde já estabelecido que: (i) enquanto não for constituído cada Consolidador Offshore, a remuneração a que se refere o Capítulo VIII será cobrada, sem duplicação, no nível dos Fundos Alvo, na proporção de seus patrimônios líquidos; e (ii) se e quando for constituído cada Consolidador Offshore, a remuneração a que se refere o Capítulo VIII será, sem duplicação, cobrada diretamente no nível dos Fundos Consolidador IV, na proporção de seus patrimônios líquidos, sem a necessidade de realização de Consulta Prévia e/ou qualquer deliberação no nível dos cotistas dos Investidores, tendo em vista que não serão alteradas a taxa de administração e taxa de custódia máxima previstas nos regulamentos dos fundos investidores.

#### CAPÍTULO IX – DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DO GESTOR

- 9.1. A substituição da Administradora e/ou do Gestor, no curso de Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, somente poderá ser aprovada mediante deliberação dos Cotistas.
- 9.2. A Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, mediante: (i) publicação de aviso no Periódico; ou (ii) envio de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou seus representantes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, observado que, em qualquer das hipóteses, deve ser convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de 10 (dez) dias ou outro prazo, conforme determinado pela regulamentação aplicável editada pela CVM, contado da data em que os Cotistas sejam comunicados acerca da decisão da Administradora nos termos deste Artigo. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora não poderá renunciar às suas funções até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelos Cotistas.
  - 9.2.1. Caso os Cotistas não indiquem instituição substituta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no Artigo 9.2 deste Regulamento, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.
  - 9.2.2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 9.2 deste Regulamento, a Administradora poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso os Cotistas não aprovem a emissão



e integralização da nova emissão de Cotas, quando tal emissão for necessária nos termos do Artigo 20.1 deste Regulamento.

- 9.3. Na hipótese de substituição ou renúncia da Administradora e consequente nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste Capítulo IX, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de recursos de terceiros conforme a regulamentação aplicável, venha a lhe substituir. Tal substituição deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data da Assembleia Geral que aprovar a substituição da Administradora ou em prazo inferior, caso assim seja deliberado pelos Cotistas no curso da Assembleia Geral convocada nos termos do Artigo 9.2 deste Regulamento.
- 9.4. De modo que a instituição que venha a substituir a Administradora cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado da realização da Assembleia Geral, realizada nos termos do Artigo 9.2 deste Regulamento, ou outro prazo aprovado pelos Cotistas, a Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados, desenvolvidos ou acessados pela Administradora ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, em decorrência do desenvolvimento das atividades de administração do Fundo, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelos Cotistas na referida Assembleia Geral.
- 9.5. Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos deste Capítulo IX do Regulamento não substitua a Administradora dentro do prazo estabelecido no Artigo 9.3 deste Regulamento, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação para os fins deste Regulamento.
- 9.6. Em caso de renúncia do Gestor, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos nos Artigos 9.3 e 9.5 deste Regulamento.
  - 9.6.1. Caso a Assembleia Geral de qualquer um dos Fundos Consolidador IV decida pela substituição do Gestor no respectivo Fundo Consolidador IV, o Gestor se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida Assembleia Geral, renunciar às suas atividades como gestor e/ou consultor especializado, por si ou suas Afiliadas, no Fundo.
  - 9.6.2. Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, o Gestor ficará



impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, e aprovados pela Administradora nos termos do Contrato de Gestão, assim que for identificada a ocorrência de qualquer das hipóteses que ensejaram a convocação da assembleia de qualquer um dos Fundos Consolidador IV, até que seja contratado um novo gestor, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão.

#### CAPÍTULO X – DO CUSTODIANTE E DO AGENTE ESCRITURADOR

- 10.1. As atividades de custódia e controladoria dos Ativos Creditórios Elegíveis e dos Outros Ativos do Fundo serão exercidas pelo Custodiante, que será responsável pelas atividades descritas no Artigo 38 da Instrução CVM 356.
- 10.2. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444, o Custodiante, será responsável pelas seguintes atividades:
  - (i) validar os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, de acordo com os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
  - (ii) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo;
  - (iii) durante o funcionamento do Fundo, verificar, trimestralmente, por amostragem, a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo;
  - (iv) realizar a liquidação física e financeira relativa aos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, observadas as instruções passadas pela Administradora e os procedimentos definidos neste Regulamento e no respectivo instrumento de cessão, conforme o caso;
  - (v) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Ativos, podendo, para tanto, valer-se da prerrogativa do §6º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, nos termos do Artigo 10.2.2 deste Regulamento;
  - (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria e órgãos reguladores;
  - (vii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores



recebidos diretamente em conta(s) corrente(s) de titularidade do Fundo ou conta vinculada (*escrow account*), aberta em instituições financeiras previamente aprovadas pelo Gestor;

- (viii) colocar à disposição do Gestor, diariamente, relatórios para apuração da Alocação Mínima de Investimento e da Reserva para Despesas;
- (ix) movimentar a documentação relativa aos Ativos Creditórios Elegíveis e demais Ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do Custodiante;
- (x) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Ativos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
  - (a) contas correntes de titularidade do Fundo; e
  - (b) conta especial instituída pelo Custodiante, pela Administradora e pelo Gestor junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account).
- 10.2.1. Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante definida pela regulamentação aplicável, em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o Custodiante fará, trimestralmente, a verificação do lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, por meio de análise de amostragem definida pelo Custodiante com o auxílio do Gestor, cujos parâmetros constam do Anexo I a este Regulamento.
- 10.2.2. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar prestadores de serviço para: (i) a verificação de lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis referida no inciso (ii) do Artigo 10.2 deste Regulamento; e (ii) para guarda da documentação de que tratam os incisos (v) e (vi) do Artigo 10.2 deste Regulamento, observados os termos e condições da legislação específica.
- 10.2.3. Os prestadores de serviço contratados pelo Custodiante para os fins mencionados nos Artigos 10.2.1 e 10.2.2 deste Regulamento não podem ser originadores ou os Cedentes dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, o Consultor Especializado, o Gestor, ou as partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.
- 10.2.4. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito



e passíveis de verificação que lhe permitirão o efetivo controle dos terceiros habilitados contratados para a custódia física dos Documentos Comprobatórios e a verificação do lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, no que diz respeito à conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento das obrigações nos termos deste Regulamento e dos contratos a serem firmados com tais prestadores de serviços.

- 10.3. No exercício de suas respectivas funções, a Administradora está autorizada, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Fundo, a:
  - (i) abrir e movimentar, em nome do Fundo, com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento, as contas correntes e as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo: (a) no SELIC; (b) na B3; ou (c) em instituições ou entidades autorizadas à prestação de tais serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados;
  - (ii) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos;
  - (iii) efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e
  - (iv) somente acatar ordens de pessoas autorizadas pelo Gestor, observadas as competências definidas neste Regulamento.
- 10.4. As atividades de escrituração das Cotas serão exercidas pelo Custodiante, nos termos da Instrução CVM 356.

#### CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO

- 11.1. Os Ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.
- 11.2. Abaixo estão indicados os principais riscos aos quais estão sujeitos os investimentos do Fundo:



### 11.2.1. Riscos relativos aos Ativos Creditórios Elegíveis e ao Fundo:

- (i) <u>Risco de Inadimplência</u>: O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Creditórios Elegíveis, está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Creditórios Elegíveis e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.
- (ii) <u>Risco de execução das garantias</u>: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de excutir a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitarse a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(iii) <u>Risco de cobrança de taxas de juros contratadas</u>: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao



dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis pelo Fundo, na qualidade de adquirente, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis e, consequentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias (iv) aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento.

Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.



- (v) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Creditórios Elegíveis podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo esperado, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos Ativos Creditórios Elegíveis adquiridos.
- (vi) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Creditórios Elegíveis sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Creditórios Elegíveis.
- (vii) <u>Risco de ação rescisória</u>: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.
- (viii) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: O Fundo poderá adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeito ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos



integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual o Fundos terá restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(ix) <u>Alteração de regras sobre precatórios</u>: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos Precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de Precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de Precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para



Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos Precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos Precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos Precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados Precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de Precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

- (x) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do Cedente, com os Precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de Precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se o Fundo vier a ser impactado por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelo Fundo com relação aos Precatórios de que for titular, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.
- (xi) <u>Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios</u>: Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Ativos Creditórios Elegíveis e aos Outros Ativos. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro e a guarda dos



Documentos Comprobatórios.

Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Ativos Creditórios Elegíveis e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Ativos Creditórios Elegíveis vencidos e não pagos.

- Verificação de Lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis por (xii) Amostragem: O Custodiante, realizará verificação periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Ativos Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Ativos Creditórios Adicionalmente, parte representativa ou a totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis poderá fazer parte de autos de processo em virtude de cobrança judicial de tais Ativos Elegíveis e, portanto, OS referidos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis podem não estar disponíveis ao Custodiante.
- (xiii) Riscos Decorrentes da Iliquidez dos Ativos Recuperados. O Fundo pode vir a ser proprietário de ativos de liquidez reduzida em decorrência dos seus esforços para recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, de forma que não há garantias de que o Gestor ou o Consultor Especializado conseguirão alienar tais ativos por seu valor de mercado. O Gestor, a Administradora, o Custodiante e o Consultor Especializado não responderão pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em decorrência da impossibilidade de realização ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado de tais ativos.
- (xiv) <u>Riscos de Concentração</u>: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas em Ativos Creditórios Elegíveis, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos Creditórios Elegíveis será aquela esperada pelo Fundo. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.



#### 11.2.2. Riscos relativos ao Mercado:

- (i) <u>Risco de Liquidez</u>: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas.
- (ii) <u>Risco de Mercado</u>: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

#### 11.2.3. Outros Riscos:

- (i) <u>Riscos Macroeconômicos</u>: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderá resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.
- (ii) <u>Risco de Descasamento de Taxas de Juros</u>: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Ativos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.



### (iii) <u>Eventos de Nível Pandêmico</u>:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças,



terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustação da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizerem jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade. Considerando que estes integrantes da Administração Pública são devedores dos Precatórios e Pré-Precatórios, que fazem parte da estratégia de investimento do Fundo, há o risco de os seguintes eventos novamente ocorrerem, de forma similar ou até mais gravosa que a dos efeitos sentidos em 2020, 2021 e até a presente data no caso do COVID-19: (i) iniciativas legislativas no sentido de suspender, prorrogar, criar parcelamentos obrigatórios ou limitar o pagamento anual de Precatórios e Pré-Precatórios; e/ou (ii) haver aumento de inadimplência ou do prazo para pagamento dos valores a que o Fundo fizer jus, sobretudo para fazer frente a desembolsos exigidos para conter os impactos destas doenças ou de doenças ainda não conhecidas que, futuramente, sejam descobertas, hipótese em que o Fundo poderá ver limitados os recursos jurídicos para a cobrança e recebimento dos



Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente a rentabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas.

- (iv) <u>Patrimônio Negativo do Fundo</u>: O Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Ativos, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos no Fundo.
- (v) <u>Segregação de Atividades.</u> O Gestor e o Consultor Especializado mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com o Gestor e o Consultor Especializado, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre o Gestor, o Consultor Especializado e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para os Cotistas.
- (vi) A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado.
- (vii) <u>Demais Riscos</u>: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo e alteração na política monetária.
- 11.3. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, à Administradora, ao Gestor e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.
- 11.4. As aplicações do Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Fundo ou do Fundo Garantidor de Créditos FGC

CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

### Características das Cotas



- 12.1. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas.
- 12.2. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome de cada Cotista mantida pelo Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

### **Direitos Patrimoniais**

12.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

### Direitos de Voto das Cotas

12.4. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto na Assembleia Geral.

# Emissão e Negociação de Cotas

- 12.5. Após a Distribuição Inicial, as novas Cotas a serem distribuídas aos mesmos cotistas da Distribuição Inicial serão colocadas de forma privada, exclusivamente junto aos Cotistas, sem a intermediação de uma entidade integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Após a Primeira Emissão, cada emissão deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização em Assembleia Geral, a qual deverá conter os elementos necessários para a emissão de novas Cotas.
- 12.6. A Primeira Emissão será objeto da Distribuição Inicial, conforme a Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estará automaticamente dispensada de registro junto à CVM.
- 12.7. As Cotas serão registradas na B3 e poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado exclusivamente entre os Cotistas da Distribuição Inicial.
- 12.8. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas da Distribuição Inicial serão prestados pelo Intermediário Líder.
- 12.9. As Cotas serão subscritas exclusivamente pelos Cotistas, os quais são vinculados por interesse único e indissociável, de forma que o Fundo não contará com classificação de risco de suas Cotas por agência classificadora de risco, nos termos do inciso I do Artigo 23-A da Instrução CVM 356. Na hipótese de posterior modificação deste Regulamento, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário e ampliação do público-alvo do Fundo, o Fundo pode vir a ser obrigado a apresentar o relatório de classificação de risco ora dispensado.



### Subscrição e Integralização das Cotas

- 12.10. A subscrição e integralização das Cotas serão realizadas exclusivamente pelos Cotistas, considerados Investidores Profissionais. Não haverá, portanto, requisitos de diversificação dos titulares das Cotas.
- 12.11. Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar o Compromisso de Investimento, Boletim de Subscrição e Termo de Adesão a este Regulamento, declaração de investidor profissional e termo de ciência de potencial conflito de interesses, se houver, e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao respectivo Cotista informar à Administradora sobre a alteração de seus dados cadastrais completos, incluindo endereço de *e-mail*.
  - 12.11.1. A qualidade de Cotista caracterizar-se-á: (i) pela validação da Administradora de toda a documentação cadastral dos Cotistas em conjunto com o Compromisso de Investimento, o Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição devidamente assinados; e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome dos Cotistas.
  - 12.11.2. O extrato da conta de depósito, emitido pelo agente escriturador, das Cotas, será o documento de comprovação da: (i) obrigação da Administradora, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.
- 12.12. As Cotas da Primeira Emissão serão totalmente subscritas pelos Cotistas, pelo Preço de Emissão, observado o prazo do Artigo 12.13 abaixo, e serão integralizadas pelo Preço de Integralização, por meio de Chamadas de Capital, que somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, conforme realizadas pela Administradora nos termos dos Compromissos de Investimento e dos Artigos 12.14 e seguintes deste Regulamento.
- 12.13. O prazo máximo para subscrição das Cotas da Primeira Emissão constitutivas do patrimônio inicial do Fundo é de até 6 (seis) meses, contado da primeira procura a potenciais investidores, a ser informada pelo Intermediário Líder nos termos da Instrução CVM 476, sendo que este prazo poderá ser prorrogado pelo Intermediário Líder por meio de envio à CVM de comunicado de não-encerramento, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º e do artigo 8º-A, da Instrução CVM 476.



- 12.14. Quando da subscrição das Cotas, o Cotista celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, na forma deste Regulamento.
- 12.15. A partir da subscrição de cotas dos Fundos Consolidador IV em montante mínimo equivalente a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), a Administradora passará a poder realizar Chamadas de Capital para que os Cotistas integralizem suas Cotas, conforme instruções do Gestor, no prazo e nas condições estabelecidos no Artigo 12.16 deste Regulamento.
  - 12.15.1. O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo, nos termos dos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas.
- 12.16. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas, em integralização de Cotas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, na forma disciplinada neste Regulamento; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.
  - 12.16.1. Mediante instruções do Gestor, a Administradora enviará a Notificação de Integralização aos Cotistas, por meio de carta ou correio eletrônico, especificando o montante a ser integralizado por cada Cotista (em porcentagem em relação ao capital comprometido do respectivo Cotista), a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.
  - 12.16.2. Ao receber a Notificação de Integralização, os Cotistas serão obrigados a integralizar, pelo Preço de Integralização, parte ou a totalidade das respectivas Cotas subscritas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento até o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à data da Notificação de Integralização.
  - 12.16.3. Os prazos de que tratam os Artigos acima deverão ser sempre interpretados em favor do Fundo, de forma que poderá a Administradora, em caráter eventual, mediante orientação do Gestor, conceder a todos os Cotistas, em igualdade de condições, prazos superiores aos previstos no referido Artigo. Eventuais concessões nesse sentido terão caráter transitório e não configurarão, em hipótese alguma, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos ao Fundo e/ou aos Cotistas, nos termos deste Regulamento dos respectivos Compromissos.



- 12.16.4. A partir da assinatura do Compromisso de Investimento, do Termo de Adesão e do Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, em especial as condições deste Artigo 12.16, e na regulamentação aplicável.
- 12.17. A integralização das Cotas será efetuada por meio de: (i) sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora, aprovado pela Administradora.
  - 12.17.1. A confirmação da integralização de Cotas é condicionada à efetiva disponibilização, ao Fundo, dos recursos pelos Cotistas.
- 12.18. A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, a qual deverá ocorrer até às 15:00 (quinze) horas. Solicitações de aplicação realizadas após às 15:00 (quinze) horas poderão, a critério da Administradora, ser consideradas realizadas no Dia Útil subsequente ao do pedido.
- 12.19. Caso qualquer Cotista venha a se tornar um Cotista Inadimplente em decorrência da inadimplência de qualquer de seus investidores diretos ou indiretos, deverá reverter, em favor do Fundo, quaisquer valores decorrentes de multas e juros moratórios que sejam eventualmente arcados pelo respectivo investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento e dos regulamentos de seus investidores, conforme o caso, em qualquer caso observado que os encargos moratórios descritos no Artigo 12.19.1 abaixo, aplicáveis aos Cotistas Inadimplentes, não poderão ser superiores aos encargos arcados pelo seu respectivo investidor inadimplente ao tempo do pagamento do débito inadimplido.
  - 12.19.1. Sem prejuízo do previsto acima e de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos do Artigo 12.19.5 deste Regulamento, será observado o seguinte procedimento:
    - (i) o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento do somatório de:
    - (a) valor inadimplido atualizado pelo *Benchmark*, calculado *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento (qual seja: a data limite para integralização de suas Cotas subscritas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento) até a data efetiva do pagamento do valor inadimplido; e



- (b) multa equivalente a 3% (três por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos sobre o valor inadimplido atualizado pelo *Benchmark*; sendo certo que, caso o Cotista Inadimplente honre com a Chamada de Capital em prazo posterior àquele estabelecido na Notificação de Integralização, sem a inclusão dos valores mencionados nas alíneas (a) e (b) acima, o somatório de tais valores continuará sendo acruado até o seu efetivo pagamento pelo Cotista Inadimplente, bem como este continuará sendo considerado como um Cotista Inadimplente para os fins deste Regulamento; e
- (ii) o montante indicado no inciso (i) acima será apropriado diariamente até a data de seu pagamento e revertido em favor do Fundo.
- 12.19.2. Se a Administradora realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Artigo 12.19.2, serão entregues ao Cotista Inadimplente.
- 12.19.3. As penalidades previstas no Artigo 12.19 deste Regulamento, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, bem como em decorrência de falhas operacionais da Administradora e/ou do Custodiante.
- 12.19.4. Caberá ao Gestor envidar seus melhores esforços para auxiliar a Administradora na cobrança dos Cotistas Inadimplentes.
- 12.19.5. Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora poderá iniciar, ao seu exclusivo critério, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no Artigo 12.19.1 deste Regulamento e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.
- 12.20. Na hipótese de a administradora do Cotista Inadimplente cancelar as respectivas cotas de titularidade do investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento, deverá a Administradora cancelar todo o respectivo saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente, proporcionalmente às cotas do investidor inadimplente que foram canceladas.



12.21. A Primeira Emissão compreenderá até 1.000.000 (um milhão) de Cotas, com o Preço de Emissão de R\$1.000,00 (mil reais) cada, totalizando o montante de até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). É admitida a subscrição parcial das Cotas objeto da Primeira Emissão, desde que seja atingido o montante mínimo de 1 (uma) Cota, totalizando R\$1.000,00 (mil reais), sendo certo que o saldo não colocado será cancelado, na forma da regulamentação em vigor.

### Amortização de Cotas

- 12.22. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante: (i) a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento; e (ii) comunicação prévia do Gestor à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o inciso (ii) deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos.
  - 12.22.1. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido o principal e a rentabilidade acumulada de cada Cota.
- 12.23. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.
- 12.24. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: (i) da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 12.25. A Administradora poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, a Administradora: (i) interromperá os procedimentos de amortização; e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que seja discutida e deliberada a ocorrência e os procedimentos a serem adotados.
- 12.26. Observado o disposto no Artigo 2.2 deste Regulamento, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no Fundo.
- 12.27. Quando a data estipulada para pagamento de amortização se der em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no 1ª (primeiro) Dia Útil seguinte.



12.28. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

## CAPÍTULO XIII – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

13.1. As Ações e Demandas, os Créditos *Consumer*, os Créditos *Corporate* e os Outros Ativos Distressed Creditórios serão registrados pelo seu respectivo Preço de Aquisição e atualizados todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 3 (três) fatores principais, quais sejam: (i) projeção de despesas diretas do respectivo direito creditório (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); (ii) projeção da curva de recuperação esperada de cada direito creditório, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com devedores, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso; e (iii) a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo direito creditório.

13.1.1. Os fluxos de receitas, incluindo, mas não limitando, os acordos já celebrados, as expectativas de recebimento e as despesas baseadas no histórico da carteira do Fundo e ajustadas sempre que necessário, são projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, sendo o resultado marcado na carteira do Fundo no último Dia Útil do mês corrente. A Administradora, em conjunto com o Gestor, realiza uma revisão mensal de apreçamento da carteira do Fundo, na qual são deliberadas e aprovadas as alterações de precificação dos Ativos Creditórios Elegíveis do Fundo conforme previsto acima. As decisões provenientes do comitê do Gestor são registradas em ata.

- 13.2. Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às características dos Precatórios e Pré-Precatórios integrantes da carteira do Fundo, o valor destes será calculado todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, atualizados *pro rata temporis* pela mesma taxa de deságio aplicada na sua aquisição, acrescidos dos respectivos juros e atualização monetária incorridos no período, se houver.
- Os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo serão marcados a mercado,



nos termos da legislação em vigor e em observância aos procedimentos definidos pela Administradora em seu Manual de Marcação a Mercado e previstos neste Regulamento. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

13.4. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, bem como processos registrados no Manual de Marcação a Mercado da Administradora e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição e acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

### CAPÍTULO XIV - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 14.1. O Fundo poderá, a exclusivo critério do Gestor, contratar o Consultor Especializado para atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial dos Ativos Creditórios Elegíves e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Creditórios Elegíves.
- 14.2. Serão definidos em contrato específico, a ser celebrado entre o Fundo e o Consultor Especializado, os termos e condições dos serviços prestados pelo Consultor Especializado, inclusive suas responsabilidades específicas perante o Fundo e a Administradora. A remuneração do Consultor Especializado pelos serviços prestados na cobrança dos Ativos Creditórios Elegíves será baseada no efetivo custo operacional do Consultor Especializado.
- 14.3. O processo regular de cobrança dos Ativos Creditórios Elegíves compreenderá, conforme o caso, a cobrança judicial e/ou a cobrança extrajudicial, conforme aplicável ao respectivo Ativo Creditório Elegível. Em virtude da natureza dos Ativos Creditórios Elegíves, o Gestor e/ou o Consultor Especializado poderão adotar diferentes estratégias para a cobrança de cada Ativo Creditório Elegível, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever, de forma exaustiva, a descrição detalhada do processo de cobrança dos Ativos Creditórios Elegíves, o qual poderá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Ativo Creditório Elegível. Cada Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento.

### CAPÍTULO XV - DA ASSEMBLEIA GERAL



# 15.1. Compete privativamente à Assembleia Geral:

- (i) alterar qualquer dispositivo deste Regulamento;
- (ii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora e do Gestor, observados os termos e condições deste Regulamento;
- (iv) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora (i.e., liquidação antecipada do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação;
- (vi) deliberar sobre a nomeação de representante dos Cotistas, se houver, nos termos do Artigo 15.10 deste Regulamento;
- (vii) a possibilidade de aquisição, pelo Fundo, conforme o caso e orientação do Gestor, de ativos de titularidade dos Fundos Existentes;
- (viii) decisões que impliquem tratamento diferenciado entre os Investidores, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento.
- 15.2. Além das matérias expressamente sujeitas à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo em até 4 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem.
- 15.3. A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.
- 15.4. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.
- 15.5. A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de anúncio publicado no



Periódico, ou envio de *e-mail* aos Cotistas ou aos seus representantes, cadastrados na Administradora, dos quais constará o dia, horário e local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia. A convocação deverá indicar a disponibilidade das informações e os elementos materiais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

- 15.5.1. A presença de todos os Cotistas supre a falta de convocação.
- 15.5.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora ou pelos Cotistas, sendo que a convocação para a realização da Assembleia Geral em primeira e segunda convocação poderá ser realizada conjuntamente e na mesma data.
- 15.5.3. A Administradora ou os Cotistas poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer das matérias constantes da ordem do dia.
- 15.5.4. A Assembleia Geral deverá ser realizada, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 12 (doze) dias contado de sua convocação.
- 15.5.5. Não sendo realizada a Assembleia Geral em primeira convocação por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral será realizada, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 7 (sete) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação.
- 15.6. A Assembleia Geral será instalada com a presença dos Cotistas e as deliberações serão tomadas por unanimidade.
- 15.7. A Assembleia Geral será realizada na sede da Administradora, salvo motivo de força maior. Quando houver de ser realizada em outro local, os avisos de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser realizada fora da cidade da sede da Administradora.
- 15.8. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que, neste caso, o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.
- 15.9. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou



eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

- 15.10. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, observado o disposto no Artigo 31, da Instrução CVM 356.
- 15.11. Independentemente do disposto nos Artigos anteriores, as matérias a seguir serão precedidas de uma Consulta Prévia, conforme orientação prévia do Gestor à Administradora:
  - (i) a possibilidade de aquisição, pelo Fundo, conforme o caso e orientação do Gestor, de ativos de titularidade dos Fundos Existentes;
  - (ii) quaisquer matérias que: **(a)** alterem o regulamento deste Fundo com relação a: (1) a política de investimento, (2) o aumento das taxas de administração, (3) as obrigações da Administradora e do Gestor, (4) a substituição do Gestor, (5) os quóruns de deliberação estabelecidos e o procedimento de Consulta Prévia; e/ou **(b)** impliquem tratamento diferenciado entre os Investidores, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento.
- 15.12. As Consultas Prévias serão encaminhadas pela Administradora aos Investidores, independentemente de quem tenha convocado a respectiva Assembleia Geral, na mesma data da convocação da Assembleia Geral, mediante o mesmo meio de convocação adotado para a convocação da Assembleia Geral, indicando a data, o horário, o local da reunião, e as mesmas matérias da convocação da respectiva Assembleia Geral.
- 15.13. As Consultas Prévias serão realizadas com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência em relação a cada Assembleia Geral, na data e no local expressamente indicados no instrumento de convite.
- 15.14. Por ocasião da realização das Consultas Prévias, serão lavradas as respectivas atas contendo o resumo das deliberações tomadas, nos termos dos regulamentos dos Investidores, que será: (i) transmitido pela(s) administradora(s) dos Investidores, ao Gestor; e (ii) enviado a cada Investidor até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.
  - 15.14.1. O Gestor, nos termos deste Regulamento, na qualidade de gestor dos Investidores, compromete-se a votar nas Assembleias Gerais dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Investidos Consolidador IV, inclusive este Fundo, conforme o caso, em nome dos Investidores, em estrita conformidade com o que for estabelecido na Consulta Prévia, sendo certo que, para todos os fins,



independentemente do resultado final de cada deliberação no âmbito da Consulta Prévia, de acordo com os quóruns estabelecidos pelo regulamento do respectivo Investidor, o voto a ser transmitido pelos Investidores ao Gestor será unânime.

- 15.15. As Consultas Prévias se instalarão com a presença de pelo menos 1 (um) Investidor do FIM Consolidador Profissional IV, 1 (um) Investidor do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e o Veículo Offshore IV.
- 15.16. As deliberações das Consultas Prévias serão tomadas por, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores, sendo certo que o quórum considerará o montante total subscrito para as Consultas Prévias que ocorram durante o Período de Investimento, e o montante total integralizado para as Consultas Prévias que ocorram após o Período de Investimento.
- 15.17. Qualquer deliberação do Fundo, dos Fundos Consolidador IV, dos Fundos Investidos Consolidador IV e/ou do Veículo Offshore IV que venha a aprovar a alteração das regras e procedimentos de Consulta Prévia, necessitará, igualmente, de deliberação favorável por parte da assembleia geral dos demais referidos fundos para ser implementada pela respectiva administradora.
- 15.18. As decisões aprovadas em Consulta Prévia vincularão o voto unânime dos Cotistas na Assembleia Geral, nos termos do Artigo 15.6 deste Regulamento.
  - 15.18.1. O voto proferido na Assembleia Geral em contrariedade à decisão da Consulta Prévia será inválido para todos os fins de direito.
  - 15.18.2. Fica assegurado, aos Cotistas, inclusive, o direito de exigir judicialmente, se for o caso, a suspensão de efeitos ou a anulação de decisão de Assembleia Geral que aceite a validade de voto proferido contra disposição deste Regulamento.

# CAPÍTULO XV – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

- 15.1. A partir da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:
  - (i) pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;



- (ii) constituição ou enquadramento da Reserva para Despesas e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- (iii) amortização das Cotas que: **(a)** durante o Período de Investimento, será realizada a critério do Gestor; e **(b)** após o Período de Investimento, será realizada automaticamente, observada a manutenção da Reserva para Despesas; ou em seu resgate quando da retirada de circulação das Cotas; e
- (iv) pagamento do Preço de Aquisição dos Ativos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional.
- 15.2. No curso ordinário do Fundo e observadas a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 15.1 deste Regulamento e a política de investimento constante do Capítulo IV deste Regulamento, o Custodiante deverá segregar na contabilidade do Fundo e manter a Reserva para Despesas.

### CAPÍTULO XVI - DO PRAZO DO FUNDO

16.1. O prazo de duração do Fundo é indeterminado, sendo que o Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto no inciso (ii) do Artigo 14 deste Regulamento.

# CAPÍTULO XVII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

- 17.1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em Eventos de Avaliação, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia Geral, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.
- 17.2. Caso ocorra um Evento de Avaliação, a Administradora deverá: (i) dar ciência, de modo escrito, por meio do envio de *e-mail*, de tal fato aos Cotistas ou seus representantes; (ii) suspender a aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis; (iii) suspender de imediato, a amortização de Cotas; e (iv) convocar a Assembleia Geral, nos termos do inciso (v) do Artigo 14 deste Regulamento, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.
- 17.3. Caberá à Administradora e aos Cotistas, em Assembleia Geral, definirem os procedimentos de liquidação do Fundo de forma a preservar os objetivos do Fundo e os interesses e pretensões dos Cotistas.



### CAPÍTULO XVIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

- 18.1. Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração e da taxa de performance, se houver:
  - (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
  - (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
  - (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
  - (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
  - (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
  - (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
  - (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
  - (viii) taxas de custódia de Ativos do Fundo;
  - (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se houver;
  - (x) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo, na forma da alínea (vi) do Artigo 14 do deste Regulamento; e
  - (xi) despesas com a contratação dos serviços de agente de cobrança, nos termos do inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM 356.



18.2. Quaisquer despesas não previstas no Artigo 18.1 deste Regulamento como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

#### CAPÍTULO XIX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

- 19.1. A Administradora divulgará, de forma ampla e tão logo se dê sua ocorrência, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.
- 19.2. Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos, de qualquer forma, relacionados aos interesses dos Cotistas, deverão ser ampla e imediatamente divulgados, às expensas do Fundo, por meio de: (i) anúncio a ser publicado, na forma de aviso, no Periódico, cientificando os Cotistas, nos termos da Instrução CVM 356, caso a publicação de anúncio seja expressamente exigida nos termos da legislação aplicável; ou (ii) correio eletrônico enviado aos Cotistas.
- 19.3. As publicações referidas neste Capítulo XIX do Regulamento deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede da Administradora.
- 19.4. A Administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:
  - (i) o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor, se aplicável;
  - (ii) o valor da Alocação Mínima de Investimento;
  - (iii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se refere; e
  - (iv) o comportamento da carteira de Ativos Creditórios Elegíveis e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.
- 19.5. A Administradora deverá manter disponíveis em sua sede informações sobre o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem.
- 19.6. A Administradora deverá enviar à CVM as demonstrações financeiras anuais do



Fundo, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram.

- 19.7. As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento aos Cotistas do Gestor, no telefone 11 3500-5020. Para reclamações junto à Administradora, a Administradora pode ser contatada pelos seguintes canais: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenunciascompliance.bra@apexgroup.com.
- 19.8. É vedado ao Fundo receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas.

### CAPÍTULO XX – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

- 20.1. Caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, em Assembleia Geral, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de nova emissão de Cotas, a ser realizada pelos Cotistas, nas respectivas proporções de suas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos referidos neste Artigo 20.1 do Regulamento.
- 20.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo XX do Regulamento serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando a Administradora, o Gestor, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo XX do Regulamento.
- 20.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo XX do Regulamento, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral prevista no Artigo 20.1 deste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, os Cotistas deverão definir, na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização da nova emissão de Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.
- 20.4. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este



Capítulo XX do Regulamento e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

- 20.5. A Administradora, o Gestor, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tal na forma deste Capítulo XX do Regulamento.
- 20.6. Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo XX do Regulamento, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

## **CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 21.1. O Fundo terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.
- 21.2. Considerar-se-á o Fundo liquidado e suas atividades encerradas, após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo e o resgate da totalidade das Cotas.
- 21.3. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 30 de novembro de cada ano.
- 21.4. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.
- 21.5. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado, o Intermediário Líder e os Cotistas ("<u>Partes</u>") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de



forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

- 21.5.1. <u>Arbitragem</u>. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no Artigo 21.5 deste Regulamento, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.
- 21.5.2. <u>Instituição responsável pela administração da Arbitragem e</u> Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá CAM-CCBC ("Regulamento de Arbitragem"), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC ("Câmara").
- 21.5.3. <u>Idioma e Local</u>. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.
- 21.5.4. Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 01 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.
- 21.5.5. <u>Sentença Arbitral</u>. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo



ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

- 21.5.6. <u>Continuidade das Obrigações</u>. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.
- 21.5.7. Foro. Observado o disposto nos Artigos 21.6.1 a 21.6.6 deste Regulamento e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (i) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda; (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial agui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.
- 21.5.8. <u>Legislação aplicável</u>. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.
- 21.5.9. <u>Anuência expressa</u>. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.
- 21.5.10. <u>Confidencialidade e Sigilo</u>. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer



outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

21.5.11. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração das Cotas e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

\* \* \*



# ANEXO I - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação do lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis é realizada trimestralmente pelo Custodiante, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, de acordo com uma amostragem definida pelo Custodiante com o auxílio do Gestor, com base nos parâmetros gerais abaixo descritos:

(i) Obtenção da base de dados analítica dos Ativos Creditórios Elegíveis do Fundo para uma determinada data-base, para extração de uma amostra de itens a serem analisados. O tamanho da amostra é definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$A = Min[N; 100 * Ln(N)]$$

Onde:

A: Tamanho da Amostra na data-base

Ln: Função logarítimica na base

N: População Total

- (ii) Obtenção da carteira sintética do Fundo para a mesma data-base escolhida para o item (i) acima, contendo, inclusive, o valor contábil atualizado dos Ativos Creditórios Elegíveis para fins de confronto dos valores informados no arquivo mencionado no item A acima.
- (iii) Verificação da manutenção dos documentos relacionados aos Ativos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo para a Amostra "A", atentando para a sua aplicabilidade.